

PROCESSO - A. I. N° 146468.0138/15-0
RECORRENTE - FRANCISCA DO CARMO PERES – ME (VERDES MARES REPRESENTAÇÕES LTDA - ME)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF n° 0055-03/18
ORIGEM - INFAS VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 12/07/2019

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0142-12/19

EMENTA: ICMS. 1. VENDAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Considerando que o contribuinte comercializa calçados e acessórios, produtos alcançados pela Substituição Tributária - ST. Após a conversão em diligência no sentido de que examinasse as alegações recursais em relação ao levantamento das omissões, foram verificadas que constam nas apurações, mercadorias que foram objeto de ST. O fiscal reavaliou a exigência fiscal e apresentou novo demonstrativo de débito, excluindo os valores alcançados pela ST, ocorridas no exercício de 2014, ficando mantida a exigência fiscal relativa ao exercício de 2013. Reduzida às parcelas mensais autuadas referentes ao exercício de 2014. Infração parcialmente subsistente. Modificada a Decisão recorrida. 2. ARQUIVOS ELETRÔNICOS. EFD. FALTA DE ENTREGA NO PRAZO REGULAMENTAR. As alegações defensivas não desconstituem a acusação fiscal. Infração subsistente. Mantida a Decisão deste item. Afastada a preliminar de nulidade. Recurso PROVER PARCIALMENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da Decisão primária que julgou Procedente o Auto de Infração, em epígrafe, lavrado em 29/10/2015, para exigir crédito tributário de ICMS no valor original de R\$1.208.765,32, em razão das seguintes irregularidades:

Infração 01 - 05.08.01. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira ou administradora de cartão de crédito, nos meses de janeiro de 2013 a dezembro de 2014. Exigido o valor de R\$1.206.005,32, acrescido da multa de 100%;

Infração 02 - 16.14.02. Falta de entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD nos prazos previstos na Legislação Tributária, nos meses de novembro e dezembro de 2014. Exigida a multa por período no valor de R\$1.380,00, totalizando o montante de R\$2.760,00.

Da análise dos elementos trazidos aos Autos, a 3ª JJF, decidiu, por unanimidade, pela procedência da infração com fundamento no voto condutor, abaixo transcrito.

VOTO

Inicialmente, constato que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos. O presente processo está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV, do art. 18, do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

No mérito, o Auto de Infração cuida de duas infrações à legislação tributária do ICMS, consoante descrição circunstanciada enunciada no preâmbulo do relatório.

A Infração 01 cuida da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira ou administradora de cartão de crédito.

Convém ressaltar que sendo apurada diferença entre o valor das vendas efetuadas com pagamentos por meio de cartão de crédito declaradas e o valor informado pelas administradoras, tal fato constitui presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, consoante o disposto no §4º, do art. 4º, da Lei 7.014/96. Consigno que foi devidamente fornecido ao deficiente o Relatório Diário por Operações - TEF, conforme recibo acostado aos autos.

O impugnante, em suas razões de defesa, sustentou que o levantamento fiscal incidiu a alíquota de 17% sobre as informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito/débito sem considerar os valores recolhidos a título de substituição tributária e por seus fornecedores remetentes de outros Estados da Federação.

Logo, com entrega da cópia do Relatório TEF diário por operações fornecido pelas operadoras de cartão de crédito e de débito, resta patente nos autos que o autuado mesmo tendo a oportunidade de elidir a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, assim não procedera, mesmo instado a fazê-lo, mediante diligência solicitada por esta 3ª JJF, para este fim.

Quanto ao argumento do Impugnante de que não deve prevalecer a multa indicada no Auto de Infração por ser inconstitucional e assumir caráter confiscatório com base nos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade e da capacidade contributiva, não acolho a referida pretensão, visto que a imposição fiscal em exame decorre de expressa previsão da Lei nº 7.014/96, sendo vedado aos órgãos administrativos de julgamento deixar de aplicar as regras que compõem o ordenamento jurídico-tributário, nos termos preconizados pelo art. 167, do RPAF-BA/99.

Assim, fica evidenciada nos autos a caracterização desse item da autuação.

Concluo pela manutenção da Infração 01.

A Infração 02 apura a falta de entrega pelo Autuado do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal - EFD nos prazos previstos na Legislação Tributária.

A obrigação de transmitir mensalmente o arquivo da EFD é determinada expressamente pelo art. 248, e pelo §2º do art. 250, e do RICMS-BA/12, in verbis:

“Art. 248. A Escrituração Fiscal Digital - EFD é de uso obrigatório para os contribuintes do ICMS inscritos no cadastro estadual, exceto para o microempreendedor individual e para os contribuintes optantes pelo Simples Nacional.”

“Art. 250. O arquivo da EFD deverá ser transmitido ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), instituído pelo Decreto Federal nº 6.022, de 22/01/2007, e administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, no endereço “<http://www.receita.fazenda.gov.br/sped/>”, e será considerado válido após a confirmação de recebimento pelo Programa Validador e Assinador (PVA).

[...]

§ 2º O contribuinte deverá transmitir arquivo de EFD, por estabelecimento, até o dia 25 do mês subsequente ao do período de apuração, ainda que não tenham sido realizadas operações ou prestações nesse período.”

No que concerne a sanção ocorrendo a omissão de entrega de EFD, a alínea “l” do inciso XIII-A, do art. 42, da Lei 7.014/96, estabelece a aplicação da multa de R\$1.380,00 pela falta de entrega, no prazo previsto na legislação, da Escrituração Fiscal Digital - EFD.

O autuado em suas razões defensivas não negou o cometimento da infração, asseverou, tão-somente, que a irregularidade apurada não implicou falta de recolhimento do imposto, uma vez que são aplicadas por descumprimento de obrigações acessórias.

Solicitou, com base no §7º, do art. 42, da Lei 7.014/96, a redução ou o cancelamento da multa, por se tratar de descumprimento de obrigação acessória, e não ter implicado falta de recolhimento do imposto, e sua conduta não foi praticada com dolo, fraude ou simulação.

Em que pese o pleito do Impugnante para cancelamento e redução da multa, e da existência de previsão de redução de multas por descumprimento de obrigação acessória, entendo que, no presente caso, que se deva aplicar a referida redução, uma vez que a ausência dos arquivos magnéticos e sua entrega fora do prazo legal cria grandes dificuldades para o planejamento da fiscalização, praticamente impossibilitando, atualmente, a realização dos roteiros de auditoria tributária. Ademais, não é possível asseverar, nos presentes autos, se a falta de entrega da EFD no período fiscalizado, implicou ou não, falta de recolhimento do imposto.

Dessa forma, remanesce caracterizada a irregularidade apurada, sendo devido o valor exigido, por falta de entrega da Escrituração Fiscal Digital - EFD, para cada um dos períodos de apuração em que não foram entregues a EFD.

Nestes termos, concluo, pela subsistência da Infração 02.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Regularmente intimada, a Recorrente, inconformada com o julgamento realizado pela 3ª Junta de Julgamento Fiscal, materializado no Acórdão JJF nº 00055-03/18, vem, por seu representante legal,

às fls. 208/224, expor as razões que motivam seu recurso voluntário e registra a sua tempestividade.

Discorre sobre a situação jurídica da Autuada e sobre a atividade exercida pela empresa na comercialização de calçados e acessórios, na condição de contribuinte do ICMS e, também, faz um relato da autuação em lide, da sua defesa e do julgamento ora recorrido.

Adentrando nas razões recursais, preliminarmente aduz que requereu uma diligência *in loco*, para que o Agente Fiscal pudesse verificar que não houve a ocorrência do fato gerador objeto da incidência do ICMS no valor autuado e que: “*uma simples análise seria suficiente para a identificação dessas alegações*”.

Alega ainda cerceamento de defesa tendo em vista que os demonstrativos não são de fácil compreensão e, assim, pugna para que seja concedida a diligência requerida.

Quanto ao mérito alega que: “*o Fiscal utilizou-se das informações disponibilizadas por entidades financeiras, sem, contudo, realizar análise detida das demais informações necessárias para identificar o real recolhimento do ICMS. Ocorre que, os dados lançados pelas entidades financeiras podem conter equívocos que devem ser considerados.*”

Aduz que: “*Desta forma, para buscar a verdade material cabe ao Fisco utilizar-se de todo aparato probatório possível, identificando todas as situações fáticas realizadas no estabelecimento. Para isto, é evidente a necessidade de investigação in loco, verificando o estoque, bem como as condições apresentadas, além de análise detida dos preços de venda das mercadorias, confrontando, inclusive, com os valores presumidos na antecipação e substituição tributária progressiva.*”

Dai conclui que a fiscalização foi realizada com único objetivo de arrecadação, deixando de lado o princípio da verdade material, na busca de tributar o máximo possível, utilizando-se de meros indícios., tendo em vista que a fiscalização não se utilizou de todos os mecanismos a seu alcance para apurar o cometimento das supostas condutas ilícitas.

Passa a dissertar sobre a Substituição Tributária e da impossibilidade de incidência de 17% sobre os supostos recebimentos realizados através cartões de crédito, para concluir que:

“*No caso em apreço, a Recorrente sofreu com esse regime de tributação, posto que seus fornecedores recolheram o ICMS por substituição antecipada e, ainda que não tenham recolhido, a Recorrente não pode sofrer com o descumprimento do substituto, uma vez ter sofrido a retenção no momento da aquisição de suas mercadorias*”

(...)

“*O Fiscal fez incidir a alíquota total de 17% sobre as informações concedidas pela instituição financeira, sem considerar os valores recolhidos a título de substituição tributária progressiva por seus fornecedores de outros estados.*”

Dai reitera que: “*merece ser revisto o levantamento fiscal como um todo, em vista dos erros que o permeiam, que comprometem totalmente o seu resultado, objeto do lançamento guerreado, tendo em vista que o Fiscal deixou de proceder com o procedimento adequado para o bom andamento de uma fiscalização*”.

Passa a discorrer sobre a antecipação tributária do ICMS, que se dá quando a comercialização ocorre entre unidades federadas distintas e sua cobrança se dá no momento da entrada no estado da Bahia.

Desta que: “*Mais uma vez na ânsia de arrecadação e sem atender aos preceitos constitucionais responsáveis pela garantia e proteção dos contribuintes, o Agente Fiscal resolveu pautar-se única e exclusivamente em presunção e desconsiderou os valores arrecadados antecipadamente pela Recorrente, tanto por antecipação parcial como por antecipação total. O Fiscal considerou os supostos recebimentos como omissão de receita de venda de mercadoria, descontando somente as vendas declaradas e aplicando a alíquota de 17% sobre essa diferença.*”

Traz a colação as planilhas respectivas.

Aduz que não se pode admitir que a ora Recorrente responda por infração que sequer tem certeza que cometera, tendo em vista que a fiscalização não utilizou-se de todos os mecanismos a seu

alcance para apurar o cometimento das supostas condutas ilícitas.

Disserta sobre: “*O PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE (VERDADE MATERIAL) FRENTE À IMPOSSIBILIDADE CONSIDERAR TODOS OS RECEBIMENTOS NOS CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO COMO COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIA.*”

Para concluir que diante de tudo quanto exposto, considerando a primazia da realidade dos fatos em detrimento das presunções estabelecidas pela autuação, resta evidente que houve desrespeito aos princípios aplicáveis ao procedimento administrativo, princípios estes expressos no art. 2º do Decreto nº 7.629/1999, o qual transcreve.

Acrescenta que as multas aplicadas são confiscatórias e pede a aplicação do disposto no § 7º do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, para reduzi-la.

Ao final, requer (*in verbis*):

01. *Diante das razões aduzidas e do supedâneo legal expendido, pede-se a intervenção deste Conselho no sentido de conduzir a Fiscalização nos exatos limites da lei, evitando que incida sobre a FRANCISCA DO CARMO PERES os vexames e abusos condenados pela legislação pátria, máxime no tocante aos ditames do art. 316, § 1º, do Código Penal Brasileiro, com redação da Lei n. 8.137/90, especificamente a constante do seu artigo. 20.*
02. *Face ao quanto aduzido no bojo do presente recurso, requer a Recorrente que o auto de infração ora guerreado seja julgado IMPROCEDENTE O MULTICITADO AUTO DE INFRAÇÃO, CULMINANDO COM A BAIXA E ARQUITAMENTO DO ALUDIDO AUTO DE INFRAÇÃO.*
03. *Requer, ainda, a juntada posterior de documentos, bem como a realização de diligências fiscais para constatação dos fatos aqui alegados e análise dos documentos colacionados, caso assim entenda necessário este Conselho.*

Na assentada de julgamento, em 08/06/2018, esta 2ª CJF considerando as razões recursais deliberou, em Decisão unânime, por converter o feito de Diligência à INFRAZ de origem para que adotasse as seguintes providências:

1. *Examinar as alegações da Recorrente em relação ao levantamento das omissões, verificando se constam nas omissões apuradas mercadorias que foram objeto de substituição tributária;*
2. *Caso pertinente, fazer as inclusões e ajuste nas omissões;*
3. *Elaborar novos demonstrativos apurando o débito remanescente.*

Atendida a diligência, às fls. 246/251, após breve relato sobre a autuação, assim se manifestou:

“Preliminarmente gostaria de lembrar aos insignes julgadores que neste processo a exigência do ICMS por OMISSÃO DE SAÍDAS deu-se por PRESUNÇÃO nos precisos termos do que prevê a legislação estadual, de modo especial no artigo 4º § 4º da Lei 7.014/96.

Ou seja, uma vez identificada à discrepância nos valores das vendas declaradas pela autuada e aquelas outros informados pela administradora de cartão de crédito e débito, em relação aos Exercícios de 2013 e 2014, estas informações foram devidamente consubstanciadas, pelo Autuante, em Relatório e apresentadas à autuada, em 07.10.2015, concedendo-se à mesma O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA COMPROVAR A IMPROCEDENCIA DESTA PRESUNÇÃO (Vide documentos de folhas 33 à 60).

Findo o prazo para comprovação da improcedência da presunção ali estipulado, e não havendo por parte da autuada a apresentação de elementos que se mostrassem aptos a elidir a infração, restou caracterizada OMISSÃO DE SAÍDAS PARA OS EXERCÍCIOS DE 2013 E 2014, objeto da Infração 01 deste PAF, cuja exigência se deu nos precisos termos do que estabelece a legislação tributária estadual e em conformidade com as regras previstas no Convênio ECF 01/01 que disciplina o fornecimento de informações pelas empresas administradoras de cartões de crédito e de débito.

Não obstante esta situação a autuada, uma vez científica, (desta feita por A.R. expedido em 15.06.2016), do teor da Diligencia, conforme folhas 156 e 157 do presente PAF, mas uma vez deixa de apresentar a documentação ali requerida, limitando-se, desta feita, a ingressar com um novo e injustificável pedido de prorrogação de prazo, consoante documentos de folhas 158 a 170.

Para que não pairem mais duvidas sobre este fato, após reexame do documentário fiscal, estou acostando ao presente PAF, cópia das DMA'S CONSOLIDADAS dos EXERCÍCIOS OBJETO DA AÇÃO FISCAL, ou seja EXERCÍCIOS DE 2013 E 2014. Vejamos as conclusões a que cheguei:

EXERCÍCIO 2013 - Os números são de uma clareza meridiana e provam que 100% (cem por cento) das aquisições efetuadas pela recorrente, neste Exercício, SÃO EXCLUSIVAMENTE DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. Elas totalizam R\$ 355.230,00 (Trezentos e cinqüenta e cinco mil, duzentos e trinta reais) no decorrer deste Exercício. A Autuação deve ser totalmente mantida por esta egrégia e doura Câmara de Julgamento.

EXERCICIO 2014 Já em relação a este EXERCICIO, após reexame da documentação apresentada pela recorrente, depreende-se que em relação aos meses de JULHO, AGOSTO, SETEMBRO e OUTUBRO, a recorrente comprova que efetivamente comercializou EXCLUSIVAMENTE PRODUTOS SUJEITOS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CALÇADOS), razão pela qual, as parcelas de Débito de ICMS referente a estes meses, devem ser excluídas da autuação, mantendo-se a PROCEDENCIA, em relação aos demais meses.

Esta sendo anexado a presente Diligencia cópia do ANEXO II, devidamente corrigido, e espelhando o correto valor do ICMS devido em relação a este Exercício.

Esta sendo anexado a presente Diligencia cópia do ANEXO II, devidamente corrigido, e espelhando o correto valor do ICMS devido em relação a este Exercício.

07. Destarte, concluo solicitando à essa egrégia Corte que declare, a PROCEDENCIA PARCIAL do presente AUTO DE INFRAÇÃO, no valor total de **R\$ 1.127.308,07** (Um milhão, cento e vinte e sete mil e sete centavos), sendo R\$ 825.945,19 (Oitocentos e vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e cinco reais e dezenove centavos) em relação ao EXERCICIO DE 2013; e **R\$ 301.362,88** (Trezentos e um mil, trezentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos), em relação ao EXERCÍCIO DE 2014, confirmando, assim, uma tônica que tem marcado as suas reiteradas decisões, qual seja a de promover de forma constante e contínua a JUSTIÇA FISCAL”

NOVO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO APRESENTADO PELO AUTUANTE

RELATIVO AO EXERCICIO DE 2014 DA INFRAÇÃO 01.

	Relatório de Informações TEF			Diferença B. Calculo	Aliquota do ICMS	ICMS DEVIDO
	Débito	Crédito	Total			
jan-14	92.696,33	161.576,16	254.272,49	254.272,49	17%	43.226,32
fev-14	68.393,92	197.028,22	265.422,14	265.422,14	17%	45.121,76
mar-14	70.545,83	178.253,40	248.799,23	248.799,23	17%	42.295,87
abr-14	73.083,82	194.321,48	267.405,30	267.405,30	17%	45.458,90
mai-14	99.156,59	273.186,95	372.343,54	372.343,54	17%	63.298,40
jun-14	72.152,39	209.817,86	281.970,25	281.970,25	17%	47.934,94
nov-14	28.627,10	53.674,77	82.301,87	82.301,87	17%	13.991,33
dez-14	163,00	45,00	208,00	208,00	17%	35,36
TOTAL	504.818,98	1.267.903,84	1.772.722,82	1.772.722,82	-----	301.362,88

Nas fls. 254/259, constam dados de intimação aos representantes do contribuinte, no qual se manteve silente.

VOTO

Trata o presente de Recurso Voluntário, tempestivo, interposto pelo Contribuinte, a rigor do art. 169, inciso I, alínea “b”, do Decreto nº 7.629/99 – RPAF, no sentido de modificar a Decisão da 3ª Junta de Julgamento Fiscal deste CONSEF, com o propósito de desobrigá-lo do pagamento do imposto exigido no presente Auto de Infração.

Vejo que inicialmente a Recorrente alega a nulidade da decisão de piso, em face da negativa da Junta de Julgamento Fiscal frente ao seu pedido de realização de diligência para verificar que não teria havido a ocorrência do fato gerador no montante autuado. Aponta que houve ainda cerceamento de defesa, tendo em vista que os demonstrativos da acusação seriam de difícil compreensão.

Em relação à nulidade suscitada pela Recorrente, considero-a afastada, tendo em vista que coube ao Relator da Decisão de piso denegá-la, por entender que havia nos autos todas as informações que lhe possibilitava relatar e julgar a autuação.

Devo ainda destacar, que também se pode verificar nos autos que, tanto na Decisão de Piso, quanto na Autuação, que foram observados os requisitos previstos no Art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, e inclusive a comprovação de entrega de todos os demonstrativos e planilhas elaboradas na autuação, o que proporcionou ao Patrono do Contribuinte exercer ampla e competente defesa e o contraditório.

Quanto ao mérito, pode se verificar que a Recorrente cinge-se a repisar as alegações apresentadas em sede de Impugnação, alegando a improcedência do lançamento por estar baseado em indícios, como o levantamento das vendas com pagamento em cartões de crédito; da Substituição Tributária e da Antecipação Parcial e Total, e a impossibilidade de incidência de 17% sobre os

supostos recebimentos realizados nessas vendas.

Inicialmente saliento que, diante da possibilidade da constatação do fato alegado pela Recorrente e, considerando ainda a atividade do Contribuinte que se consiste na comercialização de calçados e acessórios, produtos alcançados pela Substituição Tributária, esta 2ª Câmara tendo em vista as razões recursais, deliberou, em decisão unânime, por converter o feito de Diligência no sentido de que o Autuante examinasse as alegações da Recorrente em relação ao levantamento das omissões, verificando se constam nas apuradas, mercadorias que foram objeto de substituição tributária e, se pertinente, elaborasse novo demonstrativo de débito.

Eis que o Autuante, após relatar as circunstâncias da autuação, reavaliou a exigência fiscal e apresentou novo demonstrativo de débito, excluindo da Infração 1 os valores alcançados pela Substituição Tributária, ocorridas no exercício de 2014.

Assim, acatando o resultado da diligência, na Infração 1 fica mantida a exigência fiscal relativa ao exercício de 2013 e reduzida às parcelas mensais autuadas referentes exercício de 2014 para o valor de R\$301.362,88, conforme demonstrativo à fl. 249, conforme o demonstrativo abaixo:

	Relatório de Informações TEF			Diferença B. Calculo	Alíq. do ICMS	ICMS DEVIDO
	Débito	Crédito	Total			
jan-14	92.696,33	161.576,16	254.272,49	254.272,49	17%	43.226,32
fev-14	68.393,92	197.028,22	265.422,14	265.422,14	17%	45.121,76
mar-14	70.545,83	178.253,40	248.799,23	248.799,23	17%	42.295,87
abr-14	73.083,82	194.321,48	267.405,30	267.405,30	17%	45.458,90
mai-14	99.156,59	273.186,95	372.343,54	372.343,54	17%	63.298,40
jun-14	72.152,39	209.817,86	281.970,25	281.970,25	17%	47.934,94
nov-14	28.627,10	53.674,77	82.301,87	82.301,87	17%	13.991,33
dez-14	163,00	45,00	208,00	208,00	17%	35,36
TOTAL	504.818,98	1.267.903,84	1.772.722,82	1.772.722,82	-----	301.362,88

Portanto a Infração 01 fica reduzida para o valor de R\$1.127.308,07, sendo que para o exercício de 2013 mantido no valor é de R\$825.895,19, reduzido o exercício de 2013 de R\$380.110,13 para R\$301.362,88, redução de R\$78.747,25. Fica mantida em sua inteireza a Infração 02.

Por tudo o quanto exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Presente Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 146468.0138/15-0, lavrado contra **FRANCISCA DO CARMO PERES – ME (VERDES MARES REPRESENTAÇÕES LTDA - ME)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.127.308,07**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$2.760,00**, prevista no inciso XIII-A, “l” do mesmo artigo e lei já citados, com os acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de maio de 2019.

MAURICIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO – RELATOR

LEÔNCIO OGANDO DACAL - REPR. DA PGE/PROFIS